

Conceito

Definido no art. 70 do Código Penal, o **concurso formal** ocorre quando o agente, mediante **uma só ação ou omissão**, pratica *dois ou mais crimes*, idênticos ou não, de uma só vez. Neste caso, os resultados criminosos decorrem de uma única conduta, uma única exteriorização fática do agente, sendo indiferente a natureza dos crimes cometidos para a configuração do concurso formal.

Considerando-se a intenção do agente, verifica-se o **concurso formal próprio ou perfeito** quando há unidade de desígnios, ou seja, quando o agente visava um único fim para seu crime. Na existência desse tipo de conduta o critério para o aumento da pena varia de acordo com a quantidade de crimes cometidos, calculando-se da seguinte forma: aumento de 1/6 para 2 crimes, aumento de 1/5 para 3 crimes, aumento de 1/4 para 4 crimes, aumento de 1/3 para 5 crimes e aumento de 1/2 para 6 ou mais crimes.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. [...]

Por sua vez, o **concurso formal impróprio ou imperfeito** se dá quando o agente, mesmo que por uma única conduta, já tinha a intenção e o dolo de produzir os diversos resultados. Neste caso, há pluralidade de desígnios, uma vez que a vontade do agente, mesmo que em uma única conduta, foi conscientemente orientada a fins diversos (exemplo: um agente, ao praticar um estupro, pretende também transmitir doença venérea com que sabe estar contaminado).

...as penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Consequências jurídicas

A identificação da vontade do agente é fundamental para determinar as consequências jurídicas do concurso formal.

Isto porque no concurso formal próprio os resultados se produzem sem que o agente tenha conscientemente direcionado sua vontade para cada um dos crimes, no que se verifica uma situação menos gravosa do que a havida no concurso material, por exemplo, em que o mesmo agente pratica mais de uma conduta para cometer decididamente mais de um delito.

Por sua vez, o concurso formal impróprio tem a mesma gravidade do concurso material, visto que os resultados foram conscientemente determinados pelo agente, ainda que mediante uma única conduta.

Assim, ao **concurso formal próprio** é aplicada somente a mais grave das penas cabíveis (e não todas concomitantemente) ou, se idênticos os crimes, aplica-se somente uma delas. Nos dois casos, a pena deve ser aumentada de um sexto até a metade.

De outro lado, e uma vez decorrente de desígnios autônomos, o **concurso formal impróprio** é punido da mesma maneira que o concurso material, ou seja, são aplicadas as penas cumulativamente.

Como aplicar a pena?

1º - Aplicação da pena no concurso formal perfeito

Sistema adotado: Exasperação

Ou seja, para penas idênticas aplica-se uma só pena. Para penas diferentes aplica-se a maior entre elas, aumentada de 1/6 até a metade a depender do caso (Vide STJ no HC 159.599)

2º - Aplicação da pena no concurso formal imperfeito

Sistema adotado: Cúmulo Material

Ou seja, O agente atua com desígnios autônomos e, portanto, tem a intenção em cada resultado. Por tal motivo, o legislador entendeu que o sujeito não merece o concurso formal, logo, as penas são somadas.